## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007827-57.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Maísa Fonseca de Almeida e outro

Requerido: Unimed do Estado de SP Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que mantinham com a ré plano de saúde na modalidade empresarial e que, após a rescisão do contrato de trabalho da autora com a empresa que o tinha firmado, efetuaram nova contratação para plano familiar, com a devida portabilidade de carências.

Alegaram ainda que a ré recusou custear o procedimento de cesárea que se submeteu a autora sob o argumento da existência de carência para tal procedimento, o que seria inaceitável eis que a carência já havia sido

cumprida no plano anterior.

A ré em contestação confirmou os fatos articulados pelos autores, assinalando que obrou com arrimo em resolução emitida pela ANS porque não seria possível a dispensa do cumprimento de novos períodos de carência diante da mudança buscada pelos autores.

No mérito, a discussão travada entre as partes concerne a saber se é viável – ou não – a portabilidade de carência de um plano de saúde coletivo empresarial para outro, de natureza familiar.

Preservado o respeito tributado ao ilustre Procurador da ré, entendo que não lhe assiste razão quanto ao tema em pauta.

De início, assinalo que a relação jurídica entre as partes deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto preenchidos os pressupostos para isso, sendo, aliás, nessa direção a Súmula 469 do E. Superior Tribunal de Justiça ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde").

Eventuais normas emitidas pela ANS não podem ser opostas aos autores porque destituídas de força legal, tendo quando muito como destinatárias empresas ligadas a essa área de atuação e caráter eminentemente administrativo.

Em hipótese alguma poderiam sobrepor-se a normas legais em geral e ao CDC em particular, de nível hierárquico superior.

Nesse contexto, exigir-se a observância dos períodos de carência quando da portabilidade de um plano de saúde empresarial para outro familiar seria abusivo na medida em que tornaria verdadeiramente ineficaz o próprio contrato celebrado que não atingiria as finalidades para as quais foi firmado.

Ademais, isso significaria o completo desprezo pelo contrato que vigia anteriormente, nada o justificando, máxime quando ambos foram firmados entre empresas do mesmo sistema Unimed.

Se se admite a distinção entre elas, é indiscutível o liame que se estabelece a partir de sua constituição e de seu funcionamento.

Analisando situações semelhantes à dos autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de manifestar-se pela portabilidade das carências em inúmeras ocasiões:

"Plano de saúde. Contrato de assistência médica e/ou hospitalar. Aplicabilidade do CDC (Súmula 469 do C. STJ). Tese de carência contratual que não convalesce. Migração de plano de saúde empresarial que não deve

sujeitar a consumidora ao cumprimento de novos prazos de carência. Segurada que não pode ser prejudicada por conteúdo de contrato de estipulação materializado à sua revelia. Interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC). Negativa de cobertura que restringe obrigação inerente à natureza do contrato (art. 51, IV, e §1°, II, do CDC). Abusividade evidenciada. Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Quebra do dever de lealdade e afronta à boa-fé objetiva e à função social do contrato (arts. 421 e 422 do Cód. Civil).Recursos desprovidos" (Apelação nº 0206519-18.2011.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RÔMOLO RUSSO**, j. 05/02/2015).

"Plano de Saúde. Cobertura. Pretensão deduzida por beneficiária, visando a cobertura de parto. Alegação da ré de que o contrato da autora encontra-se em período de carência para parto. Ocorrência de mudança de plano. Requisito anteriormente cumprido, quando a autora integrava outro plano de saúde. Migração feita entre Unimeds intrafederativas. Sentença mantida. Recurso improvido" (Apelação nº 1006284-68.2014.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**, j. 18/11/2014).

"Plano de saúde Migração de plano empresarial para plano coletivo individual/familiar Abusividade na exigência de cumprimento de novos prazos de carência Reconhecida, por analogia, a portabilidade de carências Sentença mantida Recurso desprovido" (TJ-SP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0017901-18.2013.8.26.0004, rel. Des. **FORTES BARBOSA,** j. 26/02/2015).

"Confirma-se sentença que reconheceu a nulidade de cláusula de contrato de plano de saúde que impõe novas carências pela migração do plano (da categoria empresarial para individual). Os prêmios eram contínuos. Conduta abusiva da ré. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça" (TJ-SP, Apelação nº 0284973-89.2009.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ANTONIO VILENILSON**, j. 08/04/2014).

"PLANO DE SAÚDE. Pleito cominatório, objetivando sejam mantidas as mesmas condições do plano empresarial para o individual, sem cumprimento de novos prazos de carência. Contratação de plano individual com a mesma operadora. Perante o consumidor, a Unimed se apresenta como uma unidade prestadora de serviço. Possibilidade de migração ou portabilidade, independentemente do cumprimento de novos prazos de carência. Prática abusiva e atentatória à boa-fé objetiva" (TJ-SP, Apelação nº 0001654-57.2011.8.26.0286, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 13/06/2012).

Essas orientações aplicam-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente, reconhecendo-se por isso a ilegalidade perpetrada pela ré.

Assinalo que o cumprimento das carências no contrato anterior está patenteado a fl. 109, o que não foi refutado pela ré.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida no particular

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.200,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época do desembolso de fl. 7) e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA